



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13555.000096/2005-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.886 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente VALFREDO RIBEIRO DÓREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

BOLSA DE ESTUDOS. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO.

A não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência de bolsas de estudos fica condicionada à comprovação da não ocorrência de contraprestação de serviços ou vantagem para o doador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas infrações de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício**, no total de R\$ 13.558,18, fontes pagadoras:

- UESB, no valor de R\$ 123,50;

- Secretaria da Educação, no valor de R\$ 560,00;
- UNEB, no valor de R\$ 12.874,68.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa alegando que os recebimentos da Universidade do Estado da Bahia – UNEB são reerentes a bolsa de estudos de pós graduação e portanto isentos do imposto de renda, e quanto aos valores recebidos da Secretaria da Educação e da UNEB, que esses devem corresponder a consultorias prestadas a essas instituições, das quais não recebera quaisquer notificação de rendimentos para proceder à declaração. Anexa correspondência da UNEB informando do caráter não tributável dos valores pagos.

Recebida a impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA pede em diligência que o contribuinte seja intimado a apresentar o contrato de bolsa firmado com a UNEB. Em atendimento, foi apresentado extrato de pagamentos mensais de bolsa de estudos (fls. 45 a 50).

Após análise dos argumentos e documentação apresentados, a DRJ em Salvador/BA manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão 03-38.326 da 3ª Turma da DRJ/SDR (fl. 53 e segs.):

“De acordo com o artigo 39, inciso VII do Regulamento do Imposto de Renda, as bolsas de estudos somente são isentas quando representam doação sem qualquer vantagem para o doador ou contraprestação de serviços por parte do beneficiário. In verbis:

(...)

Apesar de intimado a apresentar o contrato de bolsa de estudos, o interessado apresentou apenas extrato dos pagamentos (fls. 40/45), documento que não permite verificar se os termos contratados envolvem a contraprestação de serviços ou outras vantagens para o doador, especialmente quando o contribuinte exerce a função de docente nesta universidade, como se pode verificar pelo próprio extrato apresentado.

Observa-se ainda que os rendimentos foram informados em DIRF como tributáveis, informação que não foi retificada pela fonte pagadora.

Quanto aos demais rendimentos, a sua declaração e tributação são de responsabilidade do beneficiário, e não está condicionada ao recebimento ou emissão do comprovante de rendimentos por parte da fonte pagadora.

A multa aplicada decorre de diferença de imposto constatada por iniciativa do órgão competente. Para evitar a sua aplicação, o contribuinte deveria, antes de qualquer providência de ofício, retificar a sua declaração e recolher o imposto devido. São ineficazes as alegações de quaisquer outras providências informais adotadas.

Os juros de mora decorrem do atraso no pagamento do imposto devido, inexistindo previsão legal para a sua suspensão por qualquer outro motivo.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 59 e segs. no qual informa que os rendimentos indevidamente lançados como tributáveis pela UNEB já foram excluídos da DIRF correspondente, anexa ofício do gabinete da reitoria da universidade

solicitando a exclusão na DIRF/2003 dos rendimentos de bolsa de estudos do contribuinte, e recibo de entrega de DIRF/2003 retificadora da UNEB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O contribuinte não recorre dos valores correspondentes à omissão de rendimentos das fontes pagadoras UESB (R\$ 123,50) e Secretaria da Educação (R\$ 560,00), tornando-se essas matérias preclusas, e portanto não serão objeto do presente julgamento.

Quanto aos valores recebidos da UNEB, a título de bolsa de estudos, a DRJ manteve a infração de omissão de rendimentos tributáveis por não ter o interessado comprovado o cumprimento da condição estabelecida no inciso VII do art. 39 do RIR/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(.)

VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26); (grifei)

De fato, em nenhum momento no processo o contribuinte apresentou comprovação da não ocorrência de contraprestação de serviços ou vantagem para o doador. Imagina-se que ter-lhe-ia sido relativamente fácil ter apresentado os termos de seu contrato de bolsa, mas não o fez, mesmo intimado para tal em diligência específica para esse fim, limitando-se a apresentar extratos de pagamento dos valores.

Em recurso voluntário o recorrente apresenta ofício da reitoria da UNEB solicitando a exclusão dos valores de pagamento da bolsa de estudos da DIRF/2003 e um recibo de entrega de retificadora. Consultas feitas à base CPF da Receita Federal, juntadas aos autos (fls. 62 e 64), datadas de 31/07/2008, logo posteriores à retificação da DIRF que data de 06/03/2008, indicam que os valores pagos a título de bolsa de estudos (R\$ 12.874,68) foram realmente excluídos da declaração pela fonte pagadora. Ocorre que a simples retificação da DIRF, ainda que retirando os valores pagos para bolsa ao recorrente, não supre o solicitado, que foi a comprovação dos termos do contrato de bolsa para fins de verificação do atendimento da condição legal para a não incidência do imposto, conforme dispositivo do RIR/99 acima transcrito..

Entendo então que deve ser mantida a decisão da turma julgadora da primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito